



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120687-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TEX COURIER S.A., é agravado SOCIAL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2120687-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TEX COURIER S.A.

AGRAVADO: SOCIAL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40461

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar antecedente – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Ausência dos requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC - Inexistência de concreto fundamento, senão o mero receio de que a parte agravada promova o esvaziamento de seu patrimônio – Ausência de indícios concretos de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável – Medida requerida que se mostra extrema para ser deferida na fase inicial do processo de conhecimento no qual ainda não houve citação – Precedente desta C. Câmara – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **TEX COURIER S.A.**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 300 (autos principais), que, em *“tutela cautelar em caráter antecedente com pedido de arresto”* ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de arresto cautelar antecedente.

Requer a agravante (fl. 11, item V), em síntese: *“a) O recebimento do presente Agravo de Instrumento, com a juntada integral dos documentos que o instruem, nos termos do artigo 1.017 do CPC; b) A concessão de tutela provisória de urgência recursal, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, para determinar o arresto imediato de ativos financeiros da Agravada, até o limite de R\$ 406.832,34 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), com bloqueio via SISBAJUD ou outro meio*

eficaz, como forma de garantir a utilidade e a efetividade do processo de cobrança principal; c) A intimação da parte Agravada para, querendo, manifestar-se sobre o presente recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC; d) Ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, para reformar a r. decisão agravada e deferir a tutela cautelar requerida em primeiro grau, nos exatos termos formulados na petição inicial da ação de origem, garantindo-se o arresto dos bens da Agravada até o valor da dívida reconhecida”.

Recurso tempestivo (fl. 302, autos principais) e preparado (fls. 318/319, autos do agravo de instrumento).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada cautelar objetivando o arresto dos bens da parte requerida, nos termos dos artigos 300 e 301, do CPC, os quais requerem, para a concessão, a presença cumulativa de: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. (Grifo nosso)”.

Entretanto, na hipótese, a parte agravada ainda não foi citada na Origem, o que torna o pedido prematuro, notadamente porque se trata de medida extrema, considerando, ainda, que inexistem elementos concretos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito cumulativo previsto no *caput* do art. 300, do CPC.

Ainda, não se vislumbra o perigo da demora em se aguardar a citação da parte agravada, com apresentação de defesa.

Ressalta-se que o mero receio de que a parte recorrida promova o esvaziamento de seu patrimônio não autoriza, por si só, o deferimento da medida pretendida, ainda mais na fase inicial do processo de conhecimento, não havendo demonstração efetiva de suposta dilapidação, haja vista que as recentes ações judiciais e dívidas comerciais registradas contra a ré não se destinam para tal finalidade (fls. 6/9, autos do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento), especialmente porque a suposta devedora **realizou pagamentos parciais, em montantes consideráveis**, da dívida descrita na petição inicial, **durante os meses de janeiro a março deste ano** (cf. fls. 4, 18/21 e 22/204, autos principais).

Assim, incabível a tutela antecipada cautelar de arresto.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial com pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento do pedido de tutela de urgência de arresto cautelar de ativos financeiros dos devedores e de empresas que compõem o alegado grupo econômico. Inconformismo do exequente. Ausência dos requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC. Inexistência de indício de dilapidação patrimonial ou ocultação de bens dos devedores. Inocorrência de risco ao resultado útil do processo executivo. Decisão mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2194409-73.2022.8.26.0000; Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 14/10/2022).

Logo, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator